



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
REITORIA DO IFRS
PRO-REITORIA DE ENSINO (REITORIA)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 / 2024 - PROEN-REI (11.01.01.04)

Nº do Protocolo: 23419.001214/2024-72

Bento Gonçalves-RS, 08 de abril de 2024.

Dispõe sobre as normas para a revalidação de diplomas expedidos no exterior para os cursos de graduação, no âmbito do IFRS.

O PRÓ-REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria N.º 169, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no DOU de 28/02/2024, e:

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES n.º 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.151, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

Resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer as normas e fluxos que regulamentam, no âmbito do IFRS, o processo de revalidação de diplomas de graduação, emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 2º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação, expedido por instituição estrangeira, poderá ser apresentada a qualquer momento, na [Plataforma Carolina Bori](#).

Art. 3º Para a apresentação do pedido de revalidação, o requerente deverá assinar o termo de aceite de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade da documentação apresentada e termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição de forma concomitante.

Parágrafo único. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas.

Art. 4º O requerente deverá submeter os seguintes documentos no ato da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro, diretamente na Plataforma Carolina Bori:

I - Cópia dos seguintes documentos de identificação: carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou da carteira de identidade nacional;

II - Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

III - Cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

IV - Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VII - Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis, e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia, Resolução CNJ n.º 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de pedidos autônomos instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 5º O requerente estrangeiro reconhecido como refugiado deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo único. O estrangeiro solicitante de refúgio que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça - Conare/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 6º O IFRS, na condição de instituição revalidadora, poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no art. 4º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às línguas francas (inglês, francês e espanhol) utilizadas no ambiente de formação acadêmica, de produção de conhecimento universitário e de trabalho da pesquisa institucional.

Art. 7º O IFRS, na condição de instituição revalidadora, poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso da instituição estrangeira responsável pela expedição do diploma para subsidiar o processo de exame da documentação.

Art. 8º O tempo de validade da documentação acadêmica exigida para instruir os pedidos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 9º Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, o IFRS deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitir despacho acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação.

Art. 10 Estando adequada a documentação, o pedido deverá ser homologado pelo IFRS, que dará início ao processo ou registro eletrônico equivalente, informando-se ao requerente a numeração pertinente.

Parágrafo único. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo na instituição revalidadora.

Art. 11 Sendo verificada a necessidade de complementação da documentação, o requerente deverá apresentá-la em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no caput, o requerente poderá solicitar ao IFRS a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 2º O não cumprimento pelo requerente de diligência destinada à complementação da instrução no prazo do caput ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 12 A instrução documental de que trata o art. 4º poderá ser substituída ou complementada por meio da aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda à disciplina específica ou à(s) atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados pelo IFRS, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do

Ministério da Educação, em convênio ou termo de compromisso com instituições revalidadoras.

§ 2º A realização das provas ou exames deverá ser presencial, no campus que realizou a análise da solicitação

§3º Os exames, a serem elaborados e aplicados por membros da comissão de avaliação, indicada pela coordenação de curso, versarão sobre os conteúdos constantes nos currículos, cuja correspondência é pretendida.

§ 4º A comissão pode, a qualquer tempo e conforme o seu julgamento, solicitar parecer de professores do curso em análise de equivalência do IFRS, tendo em vista a identificação de convergência de carga horária e conteúdo programático.

§ 5º Quando a análise dos títulos e os resultados dos exames demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, a comissão poderá recomendar ao candidato a realização de estudos complementares, no âmbito do IFRS, de acordo com Plano de Estudos indicado pela Comissão de Avaliação, destacando-se o itinerário formativo a ser trilhado pelo estudante, a respeito do qual o requerente solicitou revalidação de diploma.

§ 6º O Plano de Estudos deverá ser realizado dentro de um prazo e em formato a ser determinado pela comissão

§ 7º O não cumprimento do Plano de Estudos, ou o não atendimento do prazo estabelecido para a sua realização, acarretará arquivamento do processo, com a devida ciência ao requerente.

Art. 13 Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Portaria, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 14 A análise das solicitações de revalidação de diplomas se dará com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A avaliação para revalidação de diplomas deverá considerar a similaridade entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área, além da equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pelo IFRS na mesma área do conhecimento.

§ 3º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pelo IFRS na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário comparação de currículos e cargas horárias.

Seção I

Dos critérios para avaliação da solicitação de revalidação de diploma

Art. 15 Deverão ser considerados critérios para avaliar equivalência de competências e habilidades:

I - Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação;

II - Ementas e Descrições de Curso: examinar as ementas de curso e as descrições detalhadas do programa original para compreender o conteúdo específico e as competências adquiridas;

III - Objetivos de Aprendizagem: análise dos objetivos de aprendizagem declarados no programa original e do seu alinhamento com os objetivos do programa equivalente do curso para qual foi solicitada a revalidação;

IV - Carga Horária: verificar se a carga horária do programa original é comparável à do programa equivalente do curso para o qual foi solicitada a revalidação;

V - Conteúdo do Currículo: comparar o currículo do programa acadêmico original com o currículo do curso para o qual foi solicitada a revalidação, avaliando se as disciplinas principais e os tópicos abordados são semelhantes;

VI - Classificações e Notas: considerar o desempenho acadêmico do estudante no programa original, de forma a determinar se o estudante atingiu as competências necessárias;

VII - Experiência Prática ou Estágios: avaliar se o programa original incluiu experiências práticas ou estágios que sejam comparáveis aos oferecidos no curso para qual foi solicitada a revalidação;

VIII - Padrões da Profissão: considerar orientações dos conselhos profissionais quanto às características do perfil de egresso necessárias para atuar na área.

Seção II

Do resultado da análise dos pedidos de revalidação de diplomas

Art. 16 O IFRS irá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento integral, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma expedido por instituição estrangeira.

§ 1º O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e coerente.

§ 2º O requerente deverá ser comunicado do parecer e da decisão final.

Art. 17 Em caso de deferimento parcial, o prazo para cumprimento das atividades complementares será estipulado pelo IFRS.

Art. 18 Em caso de deferimento, o diploma revalidado deverá ser apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, o requerente deverá apresentar, em formato físico, toda a documentação original que subsidiou o processo de análise, bem como o diploma original, para o seu apostilamento.

§ 2º O IFRS, na condição de instituição revalidadora, deverá realizar o apostilamento da revalidação do diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§ 3º Para refugiados, apátridas, beneficiários de acolhida humanitária e imigrantes indocumentados, o IFRS, poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

Art. 19 O diploma, quando revalidado, deverá preservar a nomenclatura original do grau ou título obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o IFRS estabelecerá uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um de seus cursos ofertados na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 20 O IFRS deverá manter registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados e informará a Secretaria de Educação Superior, por meio da Plataforma Carolina Bori, até o último dia útil de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos no mês anterior que estão sob sua responsabilidade.

Art. 21 O requerente deverá retirar o diploma revalidado pessoalmente, ou a pessoa nomeada pelo requisitante, por meio de procuração autenticada, no setor de Registros Acadêmicos da Pró-reitoria de Ensino do IFRS.

Art. 22 Indeferida a revalidação, superadas todas as instâncias de recurso no âmbito do IFRS, o interessado poderá formular nova solicitação em outra instituição.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO INSTITUCIONAL PARA O ENCAMINHAMENTO DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 23 A tramitação dos processos se dará exclusivamente via Plataforma Carolina Bori.

Art. 24 São etapas da tramitação do processo de revalidação de diplomas:

I - Recebimento da solicitação no sistema e encaminhamento para a pré-análise da documentação disponibilizada pelo requisitante;

II - Designação do campus que deverá atender à solicitação;

III - Constituição da comissão de análise da solicitação, com pelo menos dois membros, além do presidente;

IV - Análise substantiva da documentação e das informações complementares (quando solicitadas);

V - Elaboração do parecer pela comissão designada;

VI - Elaboração do parecer final, indicando se a solicitação foi deferida, deferida parcialmente ou indeferida;

VII - Em caso de deferimento, conferência da documentação original;

VIII - Entrega do diploma revalidado para o requisitante.

Art. 25 O pedido de revalidação deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da abertura e atribuição de número de processo na plataforma.

§ 1º O IFRS, na condição de instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º - A comissão designada para avaliação poderá, durante o processo de revalidação, prorrogar por igual período o prazo previsto no caput, desde que submeta justificativa fundamentada para a alteração do prazo para a conclusão da análise à Coordenação de Registros Acadêmicos da Reitoria.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar, legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que o IFRS não tenha dado causa.

Art. 26 Quando se tratar de solicitação de revalidação de curso disponível em mais de um campus, os processos serão distribuídos de forma igualitária entre todos os campi do IFRS que oferecem aquele curso, obedecendo um sistema de rodízio.

Parágrafo único. A solicitações serão distribuídas considerando o limite máximo de atendimento simultâneo de solicitações por curso, que é de 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas.

Art. 27 Quando houver recurso de solicitação de revalidação indeferida, a Instância Recursal no IFRS será uma comissão constituída por:

I - Direção de Ensino do Campus;

II - Coordenação do curso;

III - Membros do Núcleo Docente Estruturante do Curso (NDE);

IV - Coordenação do setor de Registros Acadêmicos da Reitoria;

Parágrafo único. A criação da referida comissão na plataforma Carolina Bori será de responsabilidade da Coordenação do setor de Registros Acadêmicos da Reitoria.

Art. 28 Cabe ao setor de Registros Acadêmicos da Reitoria:

I - Receber e acompanhar as solicitações na Plataforma;

II - Distribuir os processos para análise nos campi;

III - Elaborar parecer final;

IV - Quando houver recurso, cadastrar no sistema os membros da instância recursal e designar o relator para elaboração do parecer final;

V - Comunicar, via Plataforma, o requisitante da decisão final da solicitação;

VI - Conferir a documentação original que subsidiou o processo de análise da solicitação de revalidação;

VII - Apostilar, registrar e arquivar o processo;

VIII - Notificar o requisitante, quando o diploma apostilado estiver disponível para a retirada.

Art. 29 Cabe às Direções de Ensino dos campi:

I - Acompanhar o processo de solicitação de revalidação de diploma na Plataforma juntamente com as coordenações de curso;

II - Encaminhar, em conformidade com a coordenação de curso, a solicitação de portaria de nomeação da comissão avaliadora para o Gabinete.

Art. 30 Cabe à Comissão Avaliadora:

I - Realizar a análise substantiva da documentação;

II - Submeter via plataforma o parecer fundamentado da análise substantiva.

Art. 31 Cabe à coordenação de curso

I - Realizar a pré-análise da solicitação;

II - Presidir a Comissão Avaliadora.

Art. 32 Cabe à Instância Recursal

I - Avaliar as solicitações de recurso, considerando a documentação completa de todo o processo de análise ocorrido;

II - Indicar e validar plano de atividades, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Seção I

Da análise dos processos de revalidação de diplomas de tramitação simplificada

Art. 33 A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, relacionada no art. 4º desta normativa, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 34 Em caso de tramitação simplificada, o IFRS deverá finalizar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 35 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES n.º 1, de 2022;

II - aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu- Sul; e

III - aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as instituições de ensino superior públicas, a disponibilização no Portal Carolina Bori das listas a que se referem os incisos deste artigo.

Art. 36 A tramitação simplificada não se aplica:

I - aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela instituição revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo; e

IV - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

Art. 37 As solicitações de tramitação simplificada serão avaliadas e encaminhadas pelo setor de Registros Acadêmicos da Reitoria, em conformidade com o previsto na Portaria n.º 1.151/2023.

Art 38 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Instrução Normativa Proen .º 09/2020.

Art. 39 Os casos omissos deverão ser avaliados pela Pró-Reitoria de Ensino do IFRS, em conjunto com o campus envolvido no processo de revalidação.

(Assinado digitalmente em 09/04/2024 09:50)

FABIO AZAMBUJA MARCAL

PRO-REITOR(A)

PROEN-REI (11.01.01.04)

Matrícula: 1610193

Visualize o documento original em <https://sig.ifrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2024**, tipo: **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, data de emissão: **08/04/2024** e o código de verificação: **f37581478a**